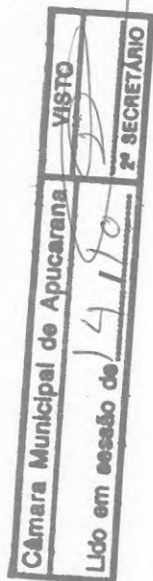




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 169/03

SÚMULA: VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE APUCARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica vedado a membros dos poderes Executivo e Legislativo e aos demais ocupantes de cargo, emprego ou função pública da administração direta e indireta, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, para cargos ou empregos em comissão, assessoria ou função gratificada, bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia ou subordinação imediata.

Parágrafo Único: Não se inclui na vedação a que se refere o *caput* deste artigo a contratação precedida de concurso público para cargo diverso dos previstos.

Art. 2º - Serão nulas de pleno direito as contratações que contrariem esta lei, sujeitando-se o contratante às cominações legais.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no *caput* do artigo 1º configura ato de improbidade administrativa, em consonância com o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Configurado o enunciado no *caput* deste artigo, o responsável será destituído do cargo ou função, responsabilizando-se pela restituição ao erário público dos valores percebidos pelo tempo de vínculo ou relação de trabalho.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de Outubro de 2003.

ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O princípio da moralidade, sob o advento da Constituição Federal de 1988, foi alçado, pela primeira vez em nosso direito positivo a princípio constitucional, nos termos do artigo 37, *caput*, o qual estabelece as diretrizes à administração pública.

Também o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de anulação de atos lesivos à moralidade administrativa.

A moralidade administrativa é princípio informador de toda a ação administrativa, sendo defeso ao administrador o agir dissociado dos conceitos comuns, ordinários, válidos atualmente e desde sempre, respeitadas as diferenças históricas, do que seja honesto, brioso e justo.

No âmbito da administração pública, é comum a prática dos administradores em consolidar o empreguismo daqueles que lhes são próximos. As famílias são as maiores beneficiárias desta prática prejudicial ao erário público.

Diante desta exposição, trazemos à análise do plenário esta proposta e ensejamos seja debatida à exaustão, para posterior aprovação e aplicação de seus requisitos a partir deste ano.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003.

ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO